

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade brasileira, as relações concubinárias são uma realidade presente. Entretanto, a forma como o Poder Judiciário brasileiro encara essas relações, mesmo quando dotadas de afeto, não coaduna com a modernidade líquida - no sentido cunhado por Bauman (2001) - em que o Direito de Família contemporâneo, está inserido. Isto se dá em razão da análise objetiva dispensada à boa-fé, que é associada simplesmente ao desconhecimento por parte do amante acerca do impedimento legal de seu parceiro, destoando dos constitucionais princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

As uniões amorosas, quando eivadas de algum impedimento legal em sua constituição, são alocadas no Direito das Obrigações e somente quando um dos companheiros desconhece o vício que inquina a sua relação, é que os tribunais reconhecem a boa-fé, denominando a relação de união estável putativa reconhecendo os direitos oriundos das relações familiares.

A escolha do tema justifica-se em razão de as uniões amorosas extraconjugais serem uma realidade presente, muitas vezes dotadas de amor e afeto, independente do conhecimento ou desconhecimento do impedimento legal do parceiro. E a genérica fórmula que vem sendo utilizada, de associação da má-fé com à ciência do vício legal, desconsidera os vínculos afetivos havidos entre os parceiros.

Essa objetiva análise que vem sendo utilizada pelo Poder Judiciário brasileiro, não correspondente a atual concepção plural de família na presente modernidade líquida, onde o afeto é fluído e o grande balizador do direito familiarista contemporâneo.

No cenário apresentado, é pungente a possibilidade do cometimento de injustiças. Isto porque o afeto, como promotor natural da família, deve ser valorizado, e desconsiderá-lo significa retroagir, e a tentativa de solidificar a tutela e interferência do Estado nos relacionamentos é negar a natural evolução das fluídas e modernas formas de enxergar as relações familiares.

Como problema a ser respondido tem-se: A objetiva análise da boa-fé para o enquadramento, ou não, de uma relação concubinária no âmbito do Direito de Família coaduna com o ideário de fluidez do afeto na modernidade líquida?

A hipótese reside no fato de que a análise objetiva de boa e má-fé, atrelando-a somente ao desconhecimento do impedimento do parceiro, nas uniões simultâneas, fere o princípio da afetividade, uma vez que não condiz com os novos contornos dado a família na modernidade líquida.

Assim, o objetivo geral do estudo é avaliar se a análise jurisdicional da boa e má-fé nas uniões concubinárias está perfilhado com a promoção do princípio da afetividade, da dignidade da pessoa humana e da justiça social diante da modernidade líquida.

Para isso, os objetivos específicos são: pesquisar a respeito da modernidade líquida e as novas relações familiares e afetivas; compreender como se deu a evolução da tutela estatal dessas relações; entender as uniões concubinárias como fontes legítimas de família; estudar o instituto da boa-fé diante do direito moderno e da visão contemporânea de família.

A fim de se obter a adequada compreensão do tema proposto, dividiu-se o desenvolvimento do trabalho em cinco partes. Na primeira, é analisada o tema da modernidade líquida, proposta por Bauman (2001).

A segunda parte é dedicada ao estudo da afetividade, seguida pela análise das relações concubinárias e a forma como o Poder Judiciário encara estas uniões e, por fim, faz-se uma análise da boa-fé como parâmetro de julgamento das uniões simultâneas.

Dessa forma, busca-se demonstrar que o dever do Estado é tutelar as modernas formas de uniões afetivas, reconhecendo-as de forma a valorizar o afeto no âmbito do Direito de Família - como ocorreu com relação as uniões livres, hétero e homoafetivas, fora do sólido modelo estatal que era o casamento - para não mais utilizar moldes pré-definidos e solidificados.

Por isso, ao tratar das implicações jurídicas que a afetividade acarreta, necessário se faz apresentar algumas decisões jurisprudenciais que privilegiam a justiça e a dignidade da pessoa humana que devem ser balizas para as famílias paralelas.

A presente pesquisa possui uma abordagem qualitativa, onde se utilizou a revisão bibliográfica, cujo enfoque é interpretativo-compreensivo e análise teórico-filosófica.

2 DIREITO E MODERNIDADE LÍQUIDA

Segundo Santos (2011), o tempo presente é de transição paradigmática, tempo em que velhas premissas estão sendo postas em cheque. As concepções mudam e novos paradigmas surgem derrubando antigas convicções que, apesar de demonstrar-se notórias em épocas passadas, já não mais se coadunam com o ideário do tempo presente. E assim acontece com a visão sobre a constituição e o desenvolvimento dos relacionamentos e das famílias.

O tempo presente é caracterizado por uma sensação de fluidez, é o que Bauman (2001) chama de modernidade líquida, caracterizando metaforicamente a modernidade, que é um processo de liquefação desde seu início. Ele entende que a contemporaneidade caracterizou-se

pelo derretimento de sólidos construídos durante a história da humanidade. Derreter os sólidos é, por definição, “dissolver o que persiste no tempo e fosse infenso à sua passagem ou imune a seu fluxo” (BAUMAN, 2001, p. 9).

A modernidade líquida seria também caracterizada pela “profanação do sagrado”, pelo repúdio às tradições, às crenças, aos mitos e aos (pré)conceitos anteriormente solidificados. Os autores do Manifesto Comunista [*Manifest der Kommunistischen Partei*, publicado em 21 de fevereiro de 1848, escrito por Karl Marx e Friderich Engels por meio do qual fazem críticas ao modo de produção capitalista], à época, já deram um tratamento especial para “liquefação” de tais sólidos. Ocorre que a ideia era desconstruir a antiga solidez para recriar um mundo mais sólido ainda, com um fundamento diferente. Atualmente, o objetivo é de não mais solidificar e sim deixar que tudo possa se moldar e remoldar conforme a necessidade. Nada mais é perene e a ideia de linearidade do tempo passa a ser substituída pela circularidade.

Segundo Bauman (2001), a característica principal dos líquidos é de se moldarem ao espaço ou moldes em que são derramados, não existe uma forma fixa, não existe um padrão permanente, e é o que está acontecendo com a modernidade. Isso fez com que “os poderes que se liquefazem passem do “sistema” para a “sociedade”, da “política” para as “políticas da vida” – ou desçam do nível “macro” para o nível “micro” do convívio social.

No que diz respeito aos relacionamentos na modernidade, a conformação segue a mesma direção da ideia de liquidez. A família, considerada a instituição por excelência, perde seu caráter sólido e passa a se moldar ao tempo presente - que não segue um padrão pré-definido. Jonathan Rutherford *apud* Bauman (2001), denomina as famílias como uma categoria “zumbi”, que estão mortas, mas seguem vivas num constante paradoxo e, nesse sentido, afirma:

“Pergunte-se o que é realmente uma família hoje em dia? O que significa? É claro que há crianças, meus filhos, nossos filhos. Mas, mesmo a paternidade e maternidade, o núcleo da vida familiar, estão começando a se desintegrar no divórcio [...] Avós e avôs são incluídos e excluídos sem meios de participar nas decisões de seus filhos e filhas. Do ponto de vista de seus netos, o significado de avós e avôs tem que ser determinado por decisões e escolhas individuais.” (RUTHERFORD, 1999 *apud* BAUMAN, 2001, p. 13).

As antigas estruturas começam a ruir e um novo “líquido”, com os elementos que o constitui, passa a se realocar no recipiente que a sociedade moderna criou. Muitos moldes para muitos padrões, códigos, regras e instituições devem ser elaborados pelo Estado. O Direito, nesse tempo pós-panóptico - sendo o panóptico, segundo Bentham *apud* Bauman (2001), um lugar de prisões que fixa o interno em um local difícil de romper - corre contra o

tempo para se ajustar a modernidade líquida, sem que ao menos tenha aderido a essa liquidez; sem que ao menos tenha permitido que alguns moldes solidificados pelo tempo sejam descartados.

Para Bauman (2001) esse tempo é de liquidez, para Boaventura (2008) é transição de paradigmas, Gilles Lipovestky (2004) denomina de hipermodernidade, para Milton Santos (2001) é um mundo confuso e confusamente percebido, é um mundo como fábula. E é nesse universo que o Direito deve encontrar o caminho não da solidez, mas de uma “certa” estabilidade.

Nessa esteira, o Estado tem o dever de tutelar devidamente as relações familiares de forma proporcional e compatível ao mutável entendimento da sociedade acerca do conceito de família, e não o inverso, ou seja, a ordem estatal não deve criar um único modelo de família. Na sociedade brasileira, o primeiro passo em busca da tutela dos relacionamentos interpessoais e familiares foi o casamento.

3 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO DIREITO MODERNO

Decerto a afetividade está ligada ao amor, a ternura, aos laços havidos independente de vínculos sanguíneos, matrimoniais ou legais, e isto está diretamente vinculado a dignidade da pessoa humana, que também é protegida pela Constituição Federal (1988).

“...a evolução social quanto à compreensão da família elevou o afeto à condição de princípio jurídico oriundo da dignidade da pessoa humana no que tange às relações familiares, visto que estas, para garantirem o direito à felicidade e a uma vida digna (inerentes à dignidade humana), precisam ser pautadas pelo afeto e não por meras formalidades como a do casamento civil. Assim, o princípio do afeto é um princípio constitucional implícito, decorrente da dignidade da pessoa humana e, ainda, da própria união estável, que tem nele o principal elemento para o reconhecimento do status jurídico-familiar de uniões não-matrimonializadas.” (VECCHIATTI, 2008, p. 221)

O princípio da afetividade vem ganhando cada vez mais força porque a laicidade do Direito é real e o conceito de família passa por uma profunda revolução paradigmática. Nesse processo, a ordem jurídica deixa de receber influências tão fortes da religião para se moldar a realização existencial e afetiva de seus membros.

Nessa conjuntura, foram reconhecidas relações que antes eram consideradas ilegais - como as uniões livres (hétero e homoafetivas), fazendo com que as relações consanguíneas deixassem de ser a tônica, para cederem lugar a uniões meramente afetivas, marcando a liquidez dos vínculos.

Tais vínculos não esperam a adequação da lei, não aguardam formalismos baseados em um irracionalismo inconcebível em um tempo de modernidade líquida, e é por isso que os tribunais vêm reconhecendo o princípio da afetividade, que passou a nortear uma série de relações que dantes não eram reconhecidas pelo ordenamento jurídico, obviamente não sem enfrentar resistências fortes.

Nesse contexto, a jurisprudência teve papel preponderante para remodelar os conceitos de parentesco, filiação, alienação parental e etc., e adequá-los à afetividade e a subjetividade no Direito de Família.

A subjetividade nos relacionamentos familiares deu um tom que destoa dos objetivos anteriormente exaltados, como os econômicos, sociais, políticos e religiosos. Os vínculos familiares passam a ter, como objetivo maior, a satisfação pessoal, a felicidade e o eudemonismo, ou seja, a família passa a ter um único propósito: a pessoa, e não mais a sociedade.

Assim a concepção eudemonista da família progride à medida que ela regride ao seu aspecto instrumental. E, precisamente por isso, a família e o casamento passam a existir para o desenvolvimento da pessoa – para realização de seus interesses afetivos e existenciais. (OLIVEIRA, 1998, p. 13)

O princípio da afetividade está entrelaçado com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da convivência familiar e igualdade entre os cônjuges, (LOBO, 2012, p. 69) que ressaltam seu caráter cultural e não hereditário ou biológico.

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e afetivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada por interesses patrimoniais. É um salto à frente, da pessoa humana nas relações familiares. (LOBO, 2012, p. 71)

Nesse cenário de reconhecimento do afeto e da subjetividade, aflora um certo individualismo e a preocupação com a própria felicidade, a resposta ao coletivo e ao senso comum deixam de ser influências na escolha da família. As características biológicas, de registros, documentais e religiosas deixam de ser marcantes na família nesta modernidade.

Nesse sentido, Lipovetsky (2005):

“O ideal moderno de subordinação do indivíduo a regras racionais coletivas foi pulverizado, o processo de personalização promoveu e encarnou maciçamente um valor fundamental: o da realização pessoal, do respeito à singularidade subjetiva, da personalidade incomparável, quaisquer que sejam as novas formas de controle e homogeneização realizadas simultaneamente. O direito de ser absolutamente se mesmo, de aproveitar ao máximo a vida, é certamente inseparável de uma sociedade

que instituiu o indivíduo livre como valor principal e não é mais do que a manifestação definitiva da ideologia individualista; mas foi a transformação dos estilos de vida ligados à revolução do consumo que permitiu esse desenvolvimento dos direitos e desejos do indivíduo, essa mutação na ordem de valores individualistas. Salto adiante da lógica individualista: o direito à liberdade – teoricamente ilimitado, mas até então circunscrito à economia, à política, à cultura – ganha os costumes e o cotidiano.”(LIPOVETSKY, 2005, p. 18)

O afeto e a felicidade passam a ser a grande tônica das uniões entre pessoas, descartando a antiga concepção econômica e moral que se formou nas épocas passadas, em razão de que a modernidade líquida traz como característica a efemeridade das relações.

Relacionamentos fugazes são comuns e, o “até que a morte os separe” passou a ser coisa do passado. Os laços que unem casais são tênues e não-rígidos para que tenha maleabilidade nas crises e possibilidade de rompimento sem deixar sequelas importantes. A diversidade sexual e a liberdade de decisão quanto a escolha do parceiro(a) deixa, paulatinamente, de ser tabu.

Essas mudanças alteraram a estrutura da família e principalmente do casamento, que deixa seu caráter público para, de forma democrática, assumir uma natureza eminentemente privada.

Sobre a democratização da vida privada, assim assevera Giddens (2003):

“A democratização da vida pessoal como um potencial estende-se de um modo fundamental às relações de amizade e, crucialmente, às relações entre pais e filhos e outros parentes [...] A democratização da esfera privada está atualmente na ordem do dia, mas é uma qualidade tácita de toda vida pessoal que está sob a égide do relacionamento puro.” (GIDDENS, 2003, p. 200-201)

Essa transição na estrutura dos relacionamentos familiares afetará a mobilidade dos relacionamentos, como por exemplo, as separações, divórcios, novas uniões, desuniões, namoros, relacionamentos extra-conjugais etc. Tais inovadoras combinações importarão em novos olhares, novas visões, novos entendimentos.

As combinações e recombinações em relacionamentos, que podem parecer uma ameaça para núcleo familiar tradicional, deve ser visto somente como uma forma de exercer a liberdade do cidadão em decidir sobre sua vida e felicidade.

O reconhecimento das uniões estáveis, homo e heteroafetivas, trouxe uma verdadeira tempestade de posições contrárias apoiadas na ideia de que a família tradicional deveria permanecer inabalável para que a sociedade pudesse crescer de forma saudável. Entretanto, as mudanças seguiram seu ritmo e compasso em direção ao reconhecimento de uniões livres

baseadas no afeto e na subjetividade. O Direito precisaria então, ocupar um lugar de mediador de conflitos dessas múltiplas uniões para cumprir seu papel social.

Um questão importante surge, uma vez que o afeto passa a ser o grande delineador para alocar uma união no âmbito do Direito de Família: Porque as relações concubinárias ainda encontram-se despidas de reconhecimento que em determinados casos são revestidas de afeto?

4 OS CONCUBINATOS E SEUS (DES)CONHECIMENTOS

Famílias formadas paralelamente ao casamento acontecem, disto não se tem dúvidas. Não é difícil encontrar casos na vizinhança, entre amigos ou na própria família de amantes que se dedicam a seus companheiros, mesmo sendo legalmente impedidos de casar ou de constituir outra união estável, pela ciência do impedimento.

Como dito alhures, o Poder Judiciário não reconhece direitos à relações concubinárias. Provavelmente a causa ainda seja a concepção forte da sociedade brasileira fundada na religiosidade, pois durante a colonização do Brasil, Portugal impôs o catolicismo como religião oficial de sua colônia, difundindo, assim, os ideais de comportamento e pensamento a serem seguidos pela sociedade segundo os ditames religiosos.

O ideal religioso associa à imagem da mulher ao pecado original, por ser descendente direta de Eva (que induziu o seu par às práticas pecaminosas), como explica Richards (1993, p. 36) - “a mulher é filha de Eva, a fonte do pecado original, e um instrumento do diabo”.

A mulher era vista como um ser inferior e que devia ser disciplinada, recatada, caseira e permanecer sempre à sombra do seu esposo. O sexismo influenciou consideravelmente o paradigma científico moderno que tem sido confrontado pela ideologia feminista.

O homem, dessa feita, foi encarregado da chefia da família e, assim, a responsabilidade pela manutenção da esposa e filhos - o que foi, até o ano de 2002, positivado pelo então regramento civil – o Código Civil (1916) em seu art. 233.

Explica, ainda, Dias que:

Assim, só podia consagrar a superioridade do homem. Sua força física foi transformada em poder pessoal, em autoridade. Detinha o comando exclusivo da família, sendo considerado o chefe da sociedade conjugal e o cabeça do casal. (DIAS, 2015, p. 101)

Todas essas tradições foram preponderantes para tornar a sociedade brasileira sexista, eminentemente patriarcal e hierarquizada.

A macheza social no Brasil produziu efeitos importantes no comportamento das famílias mesmo em questões não institucionalizadas, como a altivez atribuída ao homem que, mesmo sendo casado, buscava novas aventuras, sem abrir mão dos vínculos conjugais já constituídos. E a mulher, com quem ele se relacionava extraconjugalmente, era considerada fria e objetivamente qualificada como prostituta.

Dias (2015) explica que não raras vezes o patriarca mantinha duas casas, duas esposas, filhos e laços afetivos com cada uma dessas famílias, as chamadas famílias paralelas - uma oficial, a qual ostentava em roda de amigos e diante dos eventos do trabalho, e outra, que mantinha para além da aceitação social, mantendo-se simplesmente pelo carinho havido, pois a Justiça não impunha nenhuma obrigação se ele quisesse se desfazer dos vínculos formados fora de seu casamento, eram eivados de ilegitimidade.

Formou-se, assim, hipocritamente, uma opinião social que preza pela monogamia e pelo dever de fidelidade, mesmo se tendo consciência que a realidade divergia destas concepções.

Nesse caminho, assim como as uniões de pessoas (desimpedidas) fora da antiquada concepção de formação de família apenas pelo casamento, sejam elas hétero ou homoafetivas, as relações paralelas (de pessoas que já possuem casamento ou união estável), existem independente da aceitação ou não, tanto da sociedade, que associa a moralidade à monogamia, quanto do ordenamento jurídico, que, expressamente, veda o reconhecimento dessas uniões. E continuarão a existir porque a formação de vínculos afetivos não está condicionada a aceitação dessa parcela resistente da sociedade, nem da jurisprudência, nem das leis – que, aliás, insistem em negar o seu reconhecimento – os vínculos surgem da predisposição a prestar mútua compreensão, solidariedade e amor.

4.1 A Jurisdição em face às questões que envolvem famílias paralelas

Confrontando valores, normas e princípios, o Judiciário levantou uma celeuma ao se deparar com a forma como o Estado-Juiz pode/deve intervir em uma relação familiar paralela: deve desconsidera-la, em prol de fazer valer o dever fidelidade e monogamia, ou reconhecê-la, primando pela afetividade entre pessoas, cumprindo a não-intervenção do Estado no âmbito familiar (artigo 1.513 do Código Civil de 2002)?

Para solucionar essa questão, estabeleceu-se como critério para aferição de direito, a boa-fé. Nessa caso, é importante distinguir duas espécies de concubinato, o puro, ou de boa fé, e o impuro, ou de má-fé.

“Chamando ditos relacionamentos de concubinato adúltero, procede-se à identificação de espécies: concubinato adúltero puro ou de boa-fé e concubinato adúltero impuro ou de má-fé. A diferença centra-se exclusivamente no fato de a mulher ter ou não ciência de que o parceiro se mantém no estado de casado ou tem outra relação concomitante. Assim, e ainda segundo esta corrente que vem se fortalecendo, somente quando a mulher é inocente, isto é, afirma não ser sabedora de que seu par tem outra, há o reconhecimento de que ela está de boa-fé e se admite o reconhecimento da união estável, com o nome de união estável putativa.” (DIAS, 2004, p. 2)

Nesse compasso, se o concubino é sabedor do impedimento do parceiro, encontra-se de má-fé, despidendo-se de toda forma de reconhecimento familiar e dos direitos que decorrem da relação; entretanto, se não é sabedor dos vícios que inquinam a sua relação, os tribunais reconhecem alguns direitos a esses indivíduos, nos moldes da união estável, denominando tais relações, de união estável putativa.

4.1.1 o concubinato puro e a união estável putativa

A união estável putativa é um termo concebido em analogia ao casamento putativo (artigo 1.561 do Código Civil de 2002). Este resta configurado quando há alguma causa de anulação do casamento, mas as pessoas que compõe a relação conjugal (ou apenas uma delas) agem de boa-fé e tem o desconhecimento das circunstâncias impeditivas do matrimônio, de tal forma que, se soubessem da informação que seu casamento não poderia acontecer, não consentiriam com o ato.

Nas palavras de Tartuce (2013):

O casamento putativo é o casamento da imaginação. Trata-se do casamento que embora nulo ou anulável – nunca existente –, gera efeitos em relação ao cônjuge que esteja de boa-fé subjetiva (ignorando o motivo da nulidade ou anulação). (TARTUCE, 2013, p. 1099).

No mesmo liame, e levando em conta o art. 226, § 3º da Constituição Federal (1988) (onde, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável como entidade familiar), pode-se compreender que, de forma análoga ao que ocorre com a putatividade do casamento, é legítimo o reconhecimento da união estável putativa.

No mínimo, em se tratando de união estável que afronta aos impedimentos legais, há que se invocar o mesmo princípio e reconhecer a existência de uma união estável putativa. Estando um ou ambos os conviventes de boa-fé, indispensável atribuir efeitos à união, tal como ocorre no casamento putativo. (DIAS, 2015, p. 250)

Quem mantém uma relação com outra pessoa impedida de constituir união estável de boa-fé, terá o direito de ter reconhecida a sua relação como se legítima fosse, acarretando os efeitos jurídicos oriundos de tal convivência.

4.1.2 O concubinato impuro

Ao concubinato impuro, também chamado de adúlterino, é atribuída a má-fé. Considera-se concubino de má-fé, então, aquele que mantém uma relação com outra pessoa que é impedida de casar ou de constituir união estável e que é sabedor do impedimento do parceiro. Os tribunais consideram esse tipo de relacionamento ilegítimo, negando reconhecimento.

Isso porque no Brasil vigora o princípio da monogamia e toda e qualquer relação que não seja apta à formação de uma família pela existência de algum impedimento legal não pode ser reconhecida pelo Judiciário.

Segundo Luís Cláudio Cabral, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), quando o Judiciário analisa a união estável paralela, de modo geral, "grande parte nega proteção com base no direito de família, no princípio da monogamia, ou com base na mera diferenciação entre concubinato e união estável, gerada pela simples presença de um impedimento matrimonial", (CABRAL, 2013, p. 2).

Assevera ainda que toda organização jurídica brasileira e ocidental tem a monogamia como base de organização da família, que funciona como um ponto chave das conexões morais. Entretanto, quando uma família paralela à outra acontece, não há como negar esta realidade. "Se ela existe, não podemos simplesmente ignorá-la, sob pena de continuar repetindo as injustiças históricas de exclusão de pessoas e categorias do laço social" (CABRAL, 2013, p. 2).

Deixar de reconhecer um relacionamento somente porque havia o conhecimento do impedimento legal por parte de um dos companheiros não resolve o conflito e nem as consequências sociais e jurídicas decorrentes do fato. A sociedade e o Estado, nesse caso o Poder Judiciário, não podem fechar os olhos para não ver que a multiplicidade de relacionamentos simultâneos atualmente é real.

O Projeto de Lei número 370 de 2013¹, de iniciativa do Senado Federal, denominado Estatuto das Famílias, define, em seu art. 14, parágrafo único, que a união formada em desacordo com os impedimentos legais não exclui a responsabilidade de assistência e partilha de bens, o que demonstra a preocupação com a tutela do afeto e a responsabilização daqueles que o cultivam, além de ser um empecilho ao enriquecimento sem causa.

“Uma união paralela fugaz, motivada pela adrenalina ou simplesmente pela química sexual, não poderia, em princípio, conduzir a nenhum tipo de tutela jurídica. No entanto, por vezes, este paralelismo se alonga no tempo, criando sólidas raízes de convivência, de maneira que, desconhecê-lo, é negar a própria realidade. Tão profundo é o seu vínculo, tão linear é a sua constância, que a amante (ou o amante, frise-se) passa, inequivocamente, a colaborar, direta ou indiretamente, na formação do patrimônio do seu parceiro casado, ao longo dos anos de união. Não é incomum, aliás, que empreendam esforço conjunto para a aquisição de um imóvel, casa ou apartamento, em que possam se encontrar. Configurada esta hipótese, amigo (a) leitor (a), recorro ao seu bom-senso e à sua inteligência jurídica, indagando-lhe: seria justo negar-se à amante o direito de ser indenizada ou, se for o caso, de haver para si parcela do patrimônio que, comprovadamente, ajudou a construir? Logicamente que não, em respeito ao próprio princípio que veda o **enriquecimento sem causa**.”(STOLZE, 2014, p. 328, grifo nosso).

Conforme a lição de Stolze (2014), não se trata de fazer apologia ao adultério e a infidelidade, trata-se de resguardar os direitos de quem conviveu por um longo tempo com alguém que tinha um impedimento legal para manter aquela união e que produziu efeitos no mundo jurídico. Nesse sentido, o primeiro requisito é se provar que estavam presentes os requisitos caracterizadores da união estável. Não há aqui o reconhecimento de direito aos “amantes” que tem relacionamentos eventuais, transitórios e efêmeros. E sim, o reconhecimento de direitos constituídos durante uma convivência pública, duradoura e estável.

Assim, como será esmiuçada no tópico seguinte, a fria análise do conhecimento ou não do impedimento do parceiro, atribuindo a boa ou má-fé ao caso, não parece coadunar com o propósito de justiça social e de promoção do afeto, nem o combate ao enriquecimento sem causa.

5 BOA-FÉ E MÁ-FÉ

¹Atualmente o projeto de lei aguarda deliberação de recurso na meda diretora da Câmara dos Deputados, <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>, acesso em 15.09.2016.

Como já informado, os tribunais têm reconhecido direitos ao concubino desde que este consiga provar, com robustas provas, que não tinha o conhecimento do impedimento legal, para que fique caracterizada a boa-fé.

Entretanto, apesar de a jurisprudência brasileira admitir a união estável putativa, ainda existe uma forte corrente que entende que não deve ser reconhecida a união estável paralela, seja de boa-fé ou má-fé. Refletiremos em uma terceira hipótese, a de reconhecimento da união estável paralela ou ao casamento, ou a outra união estável, independentemente da ciência ou não do concubino sobre o impedimento do seu parceiro.

Aqueles que admitem o reconhecimento da união estável putativa baseiam-se no princípio da boa-fé. Segundo Fontanella (2009) p. 338-339):

“A boa-fé objetiva se desenvolveu na seara do direito obrigacional, tendo seu conceito ligado à conduta fundada na honestidade, lealdade e respeito aos interesses do alter, a fim de conter o abuso da autonomia privada nas relações contratuais. Contudo, acabou expandindo-se a outras espécies de relações jurídicas, inclusive nas relações de família. Já a boa-fé subjetiva – chamada de boa-fé crença - diz respeito a um estado de ignorância acerca de uma dada situação.” (FONTANELLA, 2009, p. 338-339)

Em praticamente todos os dicionários a boa-fé é entendida como sinceridade e desejo de portar-se de acordo com alguns princípios. Guimarães (2013), explica que a boa-fé “vem do latim *fides*, com o significado de honestidade, confiança, lealdade, fidelidade. É o conceito ético que se define como entendimento de não prejudicar outras pessoas” (GUIMARÃES, 2013, p.156).

Percebe-se que a boa-fé está profundamente relacionada à ausência de dolo, com a falta de intenção em realizar o que é desonesto. Ocorre que determinados relacionamentos concubinários simultâneos são estáveis e baseados na afetividade, sem intenção alguma de prejudicar outrem ou de fazer o que não é devido.

Nessas circunstâncias, se há desonestidade, esta reside no cônjuge ou companheiro que é impedido, o impedimento é dele, mas o atual sistema tende a punir justamente a pessoa que com ele se relaciona, homenageando, assim, o enriquecimento sem justa causa do impedido.

O adúltero que mantém um relacionamento extraconjugal duradouro é privilegiado por decisões que não reconhecem o dito relacionamento. Em muitas circunstâncias o concubino que possui o impedimento faz promessas de um dia romper seu relacionamento anterior, de reconhecer publicamente aquela união; mantém a outra pessoa dependente financeira e

emocionalmente, atrelada e presa aquele relacionamento oculto, escondido e invisível para o Direito.

Dias (2013) ainda preleciona:

“Quando a mulher afirma desconhecer a duplicidade de vidas do parceiro, a união é alocada no direito obrigacional e lá tratada como sociedade de fato. A ela somente se reconhecem direitos se alegar que não sabia da infidelidade do parceiro. Isto é, para ser amparada pelo direito precisa valer-se de uma inverdade, pois, se confessar que desconfiava ou sabia da traição, recebe um solene: bem feito! Esta solução, à primeira vista, parece prestigiar a boa-fé de quem diz ter sido enganado. No entanto, só é exigida a boa-fé de um dos integrantes do “triângulo amoroso”: da “outra”. Condenada por cumplicidade, é punida pelo adultério que foi cometido por ele. A esposa saber do relacionamento do marido, não tem qualquer significado. O homem que foi infiel, desleal a duas mulheres é “absolvido”, nada lhe é imposto. Permanece com a titularidade patrimonial, além de desonerado da obrigação de sustento para com quem lhe dedicou a vida. Assim, uniões que persistem por toda uma existência, muitas vezes com extensa prole e reconhecimento social, são simplesmente expulsas da tutela jurídica. Conclusão: manter duas entidades familiares concomitantes assegura privilégios ao homem. A justiça é conivente com ele ao garantir-lhe a total irresponsabilidade.”(DIAS, 2013, p. 1)

A análise objetiva da boa-fé e/ou má-fé de um dos companheiros em casos de uniões estáveis simultâneas ou casamento e união estável putativa ou não (concubinato impuro), não basta para fazer a justiça devida.

O simples conhecimento ou o desconhecimento sobre o fato de existir uma relação primeira simultânea não obsta a pungência do afeto. E a negação do reconhecimento desse tipo de união simplesmente associado à consciência de outra união estável significa alocar na escória o afeto, que no presente tempo é o que move as uniões. Isto porque a situação pode envolver muito mais que uma simples deslealdade ou desejo deliberado de adular. Não se trata de um relacionamento adúlterino momentâneo ou casual, trata-se de uma comunhão de vida, de expectativas futuras, de promessas, de afetividade e subjetividade. Nesses casos a análise do magistrado não pode ser de simples subsunção, somente porque a ordem legal reconhece o princípio da monogamia.

Onde reside a má-fé quando a mulher se vê pressionada e obrigada a manter sigilo? Onde existe má-fé quando há uma manipulação emocional intensa que acorrenta a pessoa a um relacionamento onde é obrigada a viver num anonimato? Há que se analisar cada caso com um olhar despido de formalismos conceituais, que não considera somente a boa-fé objetiva para decidir sobre uma vida inteira de uma pessoa.

Nessa esteira, apontam-se três situações em que a má-fé é inexistente independentemente do desconhecimento do parceiro em compor uma união simultânea,

reafirmando a frágil concepção da jurisprudência atual: O preconceito contra a homoafetividade, o poliamorismo e a dependência emocional do concubino.

5.1 Preconceito e homoafetividade

Os números não se mantem. A cada dia, durante o ano de 2012, de 13 a 29 pessoas foram vítimas de violência homofóbica no Brasil (BRASIL, 2013).

Percebe-se que, como já explanado em tópico anterior, hoje se reconhece a união homoafetiva como legítima para a formação de vínculos familiares, mas tal reconhecimento não foi suficiente para acabar com o preconceito contra os homossexuais.

O comportamento preconceituoso ainda é muito grande em sociedades como a brasileira, eminentemente cristã² e de base patriarcal e machista; onde pessoas homossexuais são colocadas à margem por sua condição sexual. Isso faz com que muitos indivíduos, ainda hoje, casem-se com pessoas do gênero oposto para serem aceitas por suas famílias e pela sociedade em geral.

Na rede mundial de computadores existem inúmeros sites que tem como fim, dar suporte psicológico e emocional a pessoas casadas com outras de gênero oposto, mas que são reconhecidamente homossexuais. São pessoas que por medo da violência, por vergonha ou por necessidade de aceitação, casaram e mantêm um relacionamento heterossexual, mas não são felizes. Escondem da família uma dupla vida, sofrem porque não querem expor a prole e o cônjuge. Ainda, no mesmo texto citado ao norte, Dias (2013) expõe:

“A alegação primeira é afronta ao princípio da monogamia, desrespeito ao dever de fidelidade. Com certeza rejeição que decorre muito mais do medo das próprias fantasias. O fato é que descabe realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade frente a formações conjugais plurais e muito menos subtrair qualquer sequela à manifestação de vontade firmada livremente pelos seus integrantes.” (DIAS, 2013, p. 2)

Assim, uma pessoa que, em razão de sua atividade profissional, por seus genitores, para manter-se perto das pessoas que ama, tenha que manter uma família tradicional unicamente porque não seria aceita caso tornasse pública sua condição, não poderia ser

² A menção à religiosidade do povo brasileiro, principalmente no que tange ao cristianismo, de forma alguma é posta como, também, uma forma de preconceito contra cristãos. Existem cristãos que conseguem equilibrar a fé com sua responsabilidade social. É dito, no presente texto, que a visão cristã tende a ser preconceituosa em razão da historicidade do cristianismo que demonstrou agir de forma fundamentalista. Ressalta-se que os autores do presente artigo são cristãos e compõe um grupo que luta pelo respeito a diversidade.

prejudicada juridicamente por manter uma relação com pessoa do mesmo sexo, se sua felicidade emocional está condicionada a isso?

E o “amante”? Como exigir dele ou dela que abra mão do companheiro com quem mantém vínculos de afeto, amor, convivência, se, apesar de sabedor de seu impedimento, compreende o sistema preconceituoso em que estão inseridos?

Não é concebível que o Estado atribua má-fé e imponha a essas pessoas a dissolução de seus relacionamentos atribuindo-lhes a negação de direitos – como, por exemplo, o de herança, caso um dos companheiros venha a falecer – pois isto, mais uma vez, representa uma regressão na atual e líquida modernidade, onde o afeto é o princípio norteador das famílias.

Em uma relação como a citada acima, não pode ser considerada eivada de má-fé, pois não há animus de enganar, não há maldade, há sim, desejo, há companheirismo, há amor, pois é baseada no afeto e está inserida em uma fluida realidade, a qual o direito deve se amoldar.

5.2 O poliamorismo

Um movimento que surgiu na década de oitenta, denominado “poliamor” - inclusive em 2005 foi realizada a primeira conferência sobre o tema em Hamburgo - defende que a monogamia romântica é utópica e que, o relacionamento simultâneo entre várias pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes traria maior liberdade e felicidade (ARAGUAIA, 2013).

No Brasil existem relacionamentos reconhecidos publicamente baseados no movimento do “poliamor”, como por exemplo, do conhecido cantor chamado Mr. Catra que possui três mulheres que convivem amigavelmente entre si (SILVEIRA, 2013). Entretanto, é possível que no futuro surjam conflitos jurídicos de relações dessa natureza, exigindo uma decisão menos formalista do Judiciário.

Não há dúvidas de que esta é uma realidade presente. Aqui, não cabe discutir boa-fé, os integrantes da família sabem-se existentes e desejam apenas ser felizes da forma como suas liberdades permitem. Não há enganos.

Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 358) explicam o poliamor como sendo uma “teoria psicológica que começa a descortinar-se para o direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta”.

Moraes (2007) qualifica a filosofia do poliamor como sendo uma aceitação direta e a celebração da realidade e da natureza humana. Para ela o amor é um recurso infinito, e continua:

“Ninguém duvida de que você possa amar mais de um filho. Isso também se aplica aos amigos. O ciúme não é inato, inevitável e impossível de superar. Mas é possível lidar muito bem com o sentimento. Os poliamoristas criaram um novo termo oposto a ele: *compersion* (algo como ‘comprazer’ em português). Trata-se do contentamento que sentimos ao sabermos que uma pessoa querida é amada por mais alguém. Segundo suas crenças, eles representam os verdadeiros valores familiares. Têm a coragem de viver um estilo de vida alternativo que, embora condenado por parte da sociedade, é satisfatório e recompensador. Crianças com muitos pais e mães têm mais chances de serem bem cuidadas e menos risco de se sentirem abandonadas se alguém deixa a família por alguma razão.” (MORAES, 2007, p. 48).

Não possui bases o entendimento de que o poliamorismo, onde as pessoas, livres e conscientemente, aceitam-se e se amam, vai infringir o ideário estatal de família ou macular o dever de fidelidade pois é eivado de má-fé. Pelo contrário, só vai reforçar a concepção de que família é sinônimo de felicidade e amor e que deve ser abarcado pelo inclusivo rol constante da Constituição Federal (1988).

O que deve ficar claro é que, independentemente da concordância ou não com esse tipo de relacionamento, se a sociedade considera o poliamor absurdo ou não, é uma realidade que é indiscutível. Portanto, as relações chamadas de poliamor, *trarão*, em breve, conflitos que deverão ser solucionados pelo Judiciário, que não poderá se furtar em reconhecer que são fatos jurídicos novos, mas que precisam de regulamentação.

5.3 A dependência emocional

Chama especial atenção a questão da dependência emocional como um dos motivos pelos quais se mantém uma união paralela.

E quando se fala em dependência emocional, vêm à tona questões psicológicas que fogem ao controle do racional daquele que vive como concubino, pois não lhe cabe escolha, ele vive nessa circunstância porque precisa daquele vínculo para se manter vivo. Para o dependente emocionalmente, não importa se compartilha a companhia e intimidade do seu parceiro com outro alguém, pois a presença do seu companheiro é questão de sobrevivência.

Você já deve ter conhecido algum alcoólatra ou usuário de drogas, provavelmente deve ter percebido que tais pessoas quando se vêem longe da substância que são dependentes ficam ansiosas, tristes, desanimadas e com a sensação de que estão desprotegidas e indefesas. Pessoas assim só parecem estar bem consigo mesmas quando estão sob o efeito dos seus vícios. A dependência emocional é exatamente assim, porém ao invés de álcool ou drogas temos uma pessoa que pode ser um cônjuge, namorado (a), amigo (a) ou parente. (BORELLA, 2014, p. 1).

Este parece ser o grande fator que deve ser tutelado pelo direito, pois passa muito longe do conceito de má-fé que lhe pode ser atribuído pela jurisprudência. Há boa-fé, inexistente

vontade de ludibriar ou fazer maldade. Ressalte-se que existem pessoas que abusam emocionalmente de outras e mantêm um relacionamento doentio, mas a vítima da dependência emocional não pode ser prejudicada sozinha no caso da dissolução dessa união. Aquele que vive as relações simultâneas deve ser responsabilizado pelo dano material e emocional que ocasionou.

Mais uma vez urge a frágil concepção de presunção de boa-fé atribuída apenas ao fato do conhecimento ou desconhecimento de outra união simultânea.

6 CONCLUSÃO

É possível analisar e refletir sobre as mudanças que a sociedade moderna atravessa - desde o individualismo, passando pela família e atingindo a sociedade como o todo - onde o tempo e o espaço deixam de ser concretos e absolutos para serem líquidos e relativos.

Essas mudanças podem ser vistas também na forma de ver as uniões e as famílias. Nessa dinâmica da realidade, o Estado, sobretudo o Poder Judiciário, deve perseguir a efetivação da justiça social na constante busca de satisfazer os anseios da sociedade.

Desta forma, o reconhecimento de uniões livres entre pessoas de sexos opostos e, posteriormente, a tutela das relações homoafetivas, representou um grande avanço no sentido de sobrelevar a felicidade em detrimento da menor valorização atribuída ao formalismo de épocas retrogradadas. Este fato catapultou o afeto para o máximo princípio a ser levado em conta quando da qualificação ou não de uma união como família, que passa do singular (aquela que somente era concebida pelo casamento) para o plural, “as famílias”, correspondendo ao ideário de modernidade líquida.

Entretanto, setores mais tradicionais da sociedade encontram-se estáticos, sólidos e rígidos no tempo e no espaço, e ainda sobrelevam o princípio da monogamia e o dever de fidelidade como norteadores do Direito de Família, o que tende a alocar na escória e condenar à invisibilidade as uniões concubinárias.

As uniões paralelas se apresentam como resultado de um caminho pluralizado. A compreensão de que existe muita dificuldade na aceitação desse novo modo de vida é real, em razão da moralidade social e religiosidade do povo brasileiro. Entretanto, o que se defende é que o Estado não pode fechar os olhos às realidades existentes, realidades estas complexas e vivenciadas por pessoas dotadas de liberdade, capacidade, autonomia e principalmente dignidade, e que não podem ser deixadas de lado, como se invisíveis fossem.

Esse ideário ainda arraigado limita a atuação da Justiça, que, atualmente, empresta efeito jurídico somente as uniões paralelas em que o parceiro desconhece sua situação de concubino, atribuindo, única e exclusivamente a este fato, a boa-fé. Mas, necessário se faz compreender que nem sempre o conhecimento de um impedimento legal, no caso, de uma outra relação dita “oficial”, deve caracterizar má-fé.

O conceito de boa-fé está encartado nos dicionários como a falta do *animus* de prejudicar, e é justamente nesta base que se funda o entendimento do presente trabalho. Pois a análise da boa ou má-fé deve ser fundamentada na afetividade que envolve o relacionamento simultâneo, no envolvimento emocional e em sua durabilidade, como também nas causas que motivaram a permanência da simultaneidade das relações. Ou seja, não há equidade em atribuir a má-fé a uma família quando se tem a única intenção de ser feliz e exercitar a liberdade que, há duras penas, já é um direito. Assim, o antigo axioma “cada caso, é um caso”, deve ser relevado na análise específica das situações.

Nesse contexto, a aplicação do princípio da boa-fé para definir direitos oriundos de uma relação paralela deve ser reavaliada, uma vez que cada caso deve ser analisado de per si, valorando mais o afeto do que o a ciência de um impedimento legal.

A putatividade está relacionada a algo que, embora ilegítimo para os padrões legais e sociais, torna-se legítimo por que alguém assim o fez. Nesse sentido, tal legitimidade deve estar expressa mais em bases afetivas do que em bases legais.

Certamente a regulamentação legal seria o caminho que conferiria maior segurança a esta realidade. Como a exemplo do que se observou com as famílias monoparentais (previstas no art. 226, §4º da Constituição Federal). Todavia, certamente, a morosidade legislativa unida a tradicional parcela de parlamentares que compõe o poder legislativo brasileiro, são um empecilho para o reconhecimento legal do afeto como promotor maior da família moderna.

Há um longo caminho a percorrer, pois é necessário (re)definir o conceito de crime de bigamia, o instituto da putatividade nas uniões estáveis, ampliar o entendimento sobre família e, acima de tudo, reconhecer a liberdade como promotora da felicidade.

Por fim, cumpre esclarecer que o que se defende não é o reconhecimento jurídico de relações havidas por simples impulsos adulterinos, por mera fugacidade de um encontro casual – mesmo porque essas relações não tem a finalidade de constituição de família, estão despidas de continuidade e de afetividade - nem incentivar a banalização das relações e desestruturação das famílias. Sempre existirão famílias tradicionais, formadas por relacionamentos heteroafetivos concomitantemente com a diversidade de famílias que contemporaneamente conhecemos, assim é a sociedade fluída que hoje existe.

Objetiva-se é trazer uma reflexão sobre as relações paralelas que, prolongadas com o tempo, emprestam afeto aos relacionamentos mesmo que os companheiros saibam de seus impedimentos. Reconhecer estes vínculos é exaltar o plural conceito que a família possui na atualidade, onde o afeto merece ser chancelado pelo Direito a fim de promover justiça social e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ARAGUAIA, Mariana. "Poliamor". **Brasil Escola**. 2013. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/sexualidade/poliamor.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Denztzien . Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2044>. Acesso em 02 fev. 2016

_____. Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1916. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 1916. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm#art1806>. Acesso em 02 fev. 2016.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei Complementar PLC 0470/2013. Institui o Estatuto das Famílias. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>>. Acesso em: 18 mar. 2016. Texto Original.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277. Min. Ayres Britto. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>>. Acesso em: 18 mar. 2016.

_____. Secretaria de Direitos Humanos. **Relatório Sobre Violência Homofóbica no Brasil: ano de 2012**. Brasília, 2013. Disponível em:< <http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012>>. Acesso em 18 mar 2016.

BORELLA, Cesar A.S. **Dependência Emocional**. [s.d.]. Disponível em < <http://www.psicologosp.com/2013/09/dependencia-emocional.html>>. Acesso em: 02 de fev. 2016.

CABRAL, Luís Cláudio. **Decisão reconhece família simultânea**. [s.d.]. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4995/novosite>>. Acesso em 18 mar 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Poliafetividade, alguém duvida que existe?**. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com.br>>. Acesso em: 02 de fev. 2016.

_____. **Adultério, bigamia e união estável**: realidade e responsabilidade. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com.br>>. Acesso em: 02 de fev. 2016.

FONTANELLA, Patrícia. **Famílias Simultâneas e União Estável Putativa**. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). *Grades temas da atualidade*, Vol.8: união estável: aspectos polêmicos e controvertidos. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Direito de família. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

GIDDENS, Anthony. **A Transformação da Intimidade**: Sexualidade, Amor & Erotismo nas Sociedades Modernas. Tradução Magda Lopes. São Paulo: Editora Unesp, 2003.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico-Jurídico**. São Paulo: Editora Rideel, 2013.

LIPOVETSKY, Gilles. **A Era do Vazio**. Barueri: Editora Manole, 2005.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. São Paulo : Editora Saraiva, 2012.

RICHARDS, Jeffrey. **Sexo, desvio e danação**: as minorias na Idade Média. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1993.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001.

SILVEIRA, Lis Aline. A incrível família de Mr Catra. **Site Lady**. 2013. Disponível em: < <http://wp.clicrbs.com.br/lady/2013/03/24/a-incrivel-familia-de-mr-catra/?topo=52,1,,,186,77>>. Acesso em 16 jan. 2013.

STOLZE, Pablo. Direitos do amante. **Revista Jus Navigandi**. 2008. Teresina. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11500>>. Acesso em: 23 mar. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense, 2008.